



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13362.720002/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-004.333 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** RUBENS ALENCAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2004

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Receitas escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco. Verificada a omissão de receita, o tributo a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado

**Relatório**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Rubens Alencar., ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários, na sistemática de recolhimento do Simples Federal, de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e INSS referentes ao ano calendário de 2004.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 02 e seguintes dos autos, após devidamente intimado, o contribuinte entregou à fiscalização os documentos e livros fiscais e contábeis de guarda obrigatória.

Da análise desses documentos e das declarações anteriormente apresentadas, pelo Recorrente, a fiscalização "verificou a existência de receita bruta escriturada e não declarada

*ocasionando diferença de base de cálculo. Sendo assim, a Fiscalização resolveu lavrar Auto de Infração para o lançamento de ofício dos créditos tributários".*

As diferenças apuradas pela fiscalização, constam do citado Relatório Fiscal e das planilhas anexas à autuação. Tendo em vista, ainda, a mudança de faixa da alíquota do Simples, de acordo com as receitas declaradas pelo contribuinte, recalculou-se, também, os tributos devidos, incidentes sobre os valores anteriormente declarados.

Nos termos do acórdão recorrido, quando intimado da autuação, o Recorrente apresentou impugnação administrativa na qual alegou, em síntese, que:

- 5.1. A empresa contabilizou todas as vendas, transferências para filiais, remessa de mercadorias para amostra e mercadorias a vender nos Códigos Fiscais de Operações 5102 e 5104, o que certamente alterou a base de cálculo apurada pela auditoria e informada pela empresa na PJSI 2005.
- 5.2. Nem com a abertura de novas lojas a fiscalizada consegue faturar os valores que foram levantados pela auditoria fiscal, o que leva a autuada a crer que houve um equívoco nos lançamentos, principalmente se for considerado que os registros são feitos com um CFO que é utilizado para transferências de mercadorias, bem como para remessa de mercadorias a vender fora do estabelecimento, fato que pode ter ocasionado duplicidade de registro de saídas como vendas.
- 5.3. A defendente efetua todos os registros de saídas com os mesmos códigos, e isso necessariamente não representa vendas ou receitas.
- 5.4. No item remessa de mercadorias, geralmente são realizadas operações de retorno, que são registradas no livro de entradas, portanto, não podem ser consideradas integralmente como saídas, nem são passíveis de tributação, pois não são vendas, são apenas saídas.
6. Impugnações adicionais (fls. 198 a 232) foram apresentadas para os demais tributos integrantes do crédito tributário lançado, na mesma data e com o mesmo teor da descrita acima.

Na análise da Impugnação apresentada, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), entendeu por bem julgar como improcedentes os argumentos do Recorrente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 CONTRADITÓRIO. PROVA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Neste sentido, os documentos que instruíram o contraditório apresentado não permitem desconsiderar a apuração desenvolvida pela fiscalização, pois não constituem conjunto probatório que justifique que a distorção suscitada pela recorrente afetou o cálculo da receita escriturada e não declarada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Receitas escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004 LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA. As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, apresentando Recurso Voluntário, no qual alega, em necessária síntese, (i) que houve erro na apuração do "lucro presumido", uma vez que a fiscalização tinha elementos para apurar o "lucro real" da empresa; (ii) que não houve o reconhecimento dos valores recolhidos no sistema simplificado de tributação (SIMPLES), que foram feitos no decorrer do ano-calendário objeto da autuação; e (iii) que os valores confessados pelo contribuinte não podem ser objeto de autuação.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamento.

Em um primeiro momento, nos termos da Resolução de fls. 282 e seguintes, identificou-se que o “*Recurso Voluntário, contudo, foi assinado por advogado (Sebastião Rodrigues Barbosa Junior - OAB/PI 5.032-B), sem representação junto ao Recorrente, uma vez que, a princípio, não consta dos autos nenhum instrumento de procuração que outorgue àquele profissional poderes de representação da empresa junto ao processo administrativo ora analisado*”.

Desta feita, o julgamento foi convertido em diligência para que, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), o contribuinte fosse intimado para regularizar sua representação processual, o que foi feito tempestivamente, como se observa da petição e documentos de fls. 298 e seguintes dos autos.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 23/12/2015 (AR de fl. 279), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/01/2016 (fls. 277), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA AUTUAÇÃO.

Como se observa dos autos, basicamente, ao efetuar processo de fiscalização junto ao Recorrente, o agente autuante identificou divergência (referentes a fatos geradores ocorridos em 2004) entre os valores das receitas brutas contabilizadas pelo Recorrente e o que restou declarado para fins de recolhimentos dos tributos na sistemática do Simples, regime de apuração escolhido pelo próprio contribuinte.

Como consta do acórdão recorrido, as condutas praticadas pelo contribuinte as infrações demonstradas pela fiscalização, nos Autos de Infração e no Relatório Fiscal (fls. 3 a 5), foram as seguintes:

2.1. Diferença de Base de Cálculo - caracterizada por receita escriturada e não declarada, em montante superior à receita declarada à RFB.

2.2. Insuficiência de recolhimento - decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada, em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos às fls. 128 a 133.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 139 a 147) com base nos artigos 186 e 188 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, e 17, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 30/12/2008 no montante de R\$ 58.380,50.

3.2. PIS/Pasep (fls. 148 a 156) com base no artigo 3º, alínea “b” da Lei Complementar (LC) n.º 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória n.º 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei n.º 9.317/1996, e 3º da Lei n.º 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/12/2008, no montante de R\$ 58.380,50.

3.3. CSLL (fls. 157 a 165) com base nos artigos 1º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei n.º 9.317/1996, e 3º da Lei n.º 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/12/2008, no montante de R\$ 94.599,99.

3.4. Cofins (fls. 166 a 174) com base nos artigos 1º da Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei n.º 9.317/1996, e 3º da Lei n.º 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/12/2008, no montante de R\$ 189.200,06.

3.5. Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls. 175 a 183) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 17 da Lei n.º 9.317/1996, e 3º da Lei n.º 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 30/12/2008, no montante de R\$ 379.170,66.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no montante de 75,00% dos tributos lançados é o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei n.º 9.317/1996. O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996 (fls. 140, 149, 158, 167 e 176).

E o que se observa dos autos é que a diferença verificada pela fiscalização foi bastante relevante, na medida em que, enquanto restou declarado, para fins de recolhimentos dos tributos de forma simplificada, uma receita bruta de R\$ 1.123.265,68, o agente autuante identificou uma receita contabilizada no valor de R\$ 4.363.581,44.

Em sua Impugnação, o Recorrente alegou que “*contabilizou todas as vendas, transferências para filiais, remessa de mercadorias para amostra e mercadorias a vender nos*

*Códigos Fiscais de Operações 5102 e 5104, o que certamente alterou a base de cálculo apurada pela auditoria e informada pela empresa na PJSI 2005.”*

Entretanto, para comprovar suas alegações, em um primeiro momento, o Recorrente juntou aos autos apenas planilhas produzidas de forma unilateral (fls. 222, 223 e 224) que, inclusive são contraditórias com sua alegação. É que, como se observa da autuação, os valores das receitas brutas declaradas para fins de recolhimento do Simples foi de R\$1.123.265,68, enquanto o valor do “faturamento” constante na planilha de fls. 223 é de R\$1.804.934,36. Não foi dada, pelo Recorrente, qualquer explicação para esta diferença.

Assim, é patente que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse de alguma forma refutar o que constou nos Autos de Infração lavrados, que consideraram, reiterar-se, para fins de aferição da receita bruta do contribuinte no período, as declarações contábeis produzidas pelo próprio Recorrente e entregues à fiscalização.

No Acórdão recorrido, a d. DRJ São Paulo deixou claro que “*os documentos que instruíram o contraditório apresentado (fls. 192 a 197, 200 a 205, 211 a 216, 219 a 224, e 227 a 232) não permitem desconsiderar a apuração desenvolvida pela fiscalização, pois não constituem conjunto probatório que justifique que a distorção suscitada pela recorrente afetou o cálculo da receita escriturada e não declarada*”.

Contudo, em seu Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe qualquer outro documento que pudesse, de alguma forma, refutar o que restou demonstrado no Auto de Infração e pela Turma de Julgamento *a quo*.

Pelo contrário: no apelo apresentado, de forma confusa, *data venia*, o contribuinte alegou, em um primeiro lugar, que o regime de apuração – “lucro presumido” – escolhido pela fiscalização para quantificar o crédito tributário estaria incorreto, na medida em que o regime deveria ser o lucro real. Neste sentido, fez extensa explanação, afirmando que Auto de Infração seria nulo, por ter escolhido indevidamente o “lucro presumido” para apuração dos créditos constituídos de ofício.

Entretanto, o que se verifica do processo administrativo em análise, notadamente nos demonstrativos de cálculo dos Autos de Infração de fls. 126 e seguintes, é que a apuração dos tributos se deu com base na então vigente Lei n.º 9.317/96, que trata, justamente, dos simples, que era o regime de apuração escolhido pelo próprio contribuinte.

Desta forma, não há que se falar em nulidade ou vício na autuação, como argumenta o contribuinte, na medida em que não se apurou os créditos tributários com base no lucro presumido, como inadvertidamente afirma o Recorrente em seu apelo.

Há que se ressaltar, ainda, que tem toda razão o acórdão recorrido quando afirma que “*o lançamento foi realizado em conformidade com os Princípios da Verdade Material e da Legalidade porque está baseado na receita bruta verdadeira, de acordo com a situação objetiva e os dados constantes nos registros fiscais da contribuinte*”.

Assim, não existe vício que pudesse macular o lançamento de nulidade, uma vez que feito dentro dos preceitos legais e de acordo com o as demonstrações contábeis apresentadas pelo próprio contribuinte, sendo que este não conseguiu demonstrar os vícios dos lançamentos por ele mesmo realizados.

Por outro lado, também não assiste razão ao Recorrente quando afirma, no apelo apresentado, que a fiscalização não considerou, na quantificação dos créditos tributários, os

valores por ele recolhidos, de acordo com as declarações apresentadas (mesmo que com omissões).

E não assiste razão ao Recorrente porque, ao se verificar as “demonstrações de apuração dos valores não recolhidos” de fls. 126 e seguintes dos autos, fica fácil perceber que os valores recolhidos pelo contribuinte foram considerados e descontados do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização.

Deve-se ressaltar, inclusive, que, ao que parece, o contribuinte fez certa confusão no presente processo, já que, em seu apelo, fala da necessidade de se considerar os valores confessados “nas DIPJ’s relativas aos anos calendários de 2005 e 2006”. Entretanto, a presente atuação trata apenas dos créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2004.

Portanto, não há que se falar em erro na quantificação do crédito tributário, tampouco em abatimento dos valores recolhidos, uma vez que o lançamento tributário realizado de ofício está correto.

Nestes termos, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias